

A. I. Nº - 000.927.615-7/03  
AUTUADO - REINAR SANTOS BONFIM  
AUTUANTES - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - INFACILHÉUS  
INTERNET - 11.03.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0058-02/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 11/09/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 892,50 mais a multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias (250 sacos de cimento Poty de 50 kg) sem documentação fiscal através do veículo Placa Policial JMC-1453, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 116398 constante à fl. 02.

Foram dados como infringidos os artigos 201, inciso I, 218 e 220, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 915, inciso IV, alínea “a”, da citado Regulamento.

O autuado apresenta recurso defensivo às fls. 07 a 09, onde inicialmente alega que a infração apontada trata-se de um descumprimento de obrigação tributária acessória, que não houve dolo, e que a autuante optou em exigir o imposto, e poderia o condutor da mercadoria ser penalizado por responsabilidade solidária de conformidade com o artigo 915 do ICMS/97.

Em seguida, admitindo que realmente ocorreu a infração, disse que esta foi de cunho formal, e que não houve fraude ou sonegação do ICMS, em virtude do imposto ter sido pago na fonte quando da aquisição do produto pela empresa Comercial Cimentek Materiais Para Construção Ltda, com IE nº 41.542.059, estabelecida na Av. Antônio Carlos Magalhães, 493, Bairro de Malhado, em Ilhéus/Ba., a qual deixou de fazer acompanhar a mercadoria o documento fiscal correspondente, que se encontra na sede da referida empresa, o que poderá ser verificado mediante diligência por fiscal estranho ao feito.

Ressaltou que a cobrança do imposto neste caso se constitui em bitributação, pois o imposto foi pago por ocasião da saída da indústria ou do atacadista, tendo em vista que a mesma está sujeita ao regime de substituição tributária, conforme previsto no artigo 370 e seguintes, e Anexo 86, do RICMS/97.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

O preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal constante às fls. 19 a 20, opinou pela procedência da autuação, fundamentado no fato de que o autuado foi flagrado transportando mercadoria sem a documentação fiscal, conforme comprova o Termo de Apreensão à fl. 02. Salientou que, nos termos do artigo 911, § 5º, o trânsito irregular não se corrige com a ulterior apresentação da documentação fiscal, não havendo como ser comprovado qualquer vínculo entre a mercadoria apreendida e um documento fiscal, se este não estava acompanhando a mercadoria no trânsito.

## VOTO

A lide cuida de exigência de imposto correspondente a 250 sacos de cimento Poty de 50 kg. sendo transportados sem documentação fiscal pelo veículo Placa Policial JMC-1453-BA, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 116398 (doc. fl. 02).

O autuado, na condição de transportador da mercadoria, reconheceu que realmente a mesma estava sendo transportada sem a documentação fiscal correspondente, porém, foi argumentado que a infração apontada trata-se de um descumprimento de obrigação tributária acessória, pois o imposto foi pago na fonte quando da aquisição do produto pela empresa Comercial Cimentek Materiais Para Construção Ltda, tendo requerido diligência para comprovar suas alegações.

Na análise das peças processuais, notadamente no Termo de Apreensão à fl. 02, constata-se que o autuado foi flagrado pela unidade volante da equipe da fiscalização de mercadorias em trânsito, que a mercadoria transportada não se fazia acompanhar do documento fiscal correspondente. Nestes termos, considero que o auto foi corretamente lavrado em nome do detentor da mercadoria, sendo devido atribuir-lhe a responsabilidade solidária nos termos do 39, inciso I, alínea “e” do RICMS/97.

Considero descabida a pretensão do autuado no sentido da realização de diligência para comprovar a origem da mercadoria, pois de acordo com o artigo 911, § 5º, do RICMS/97 “o trânsito irregular de mercadoria não se corrige com a apresentação ulterior da documentação fiscal”, merecendo salientar que mesmo que não houvesse previsão legal nesse sentido, não há como ser feita uma correlação entre a mercadoria transportada com qualquer documento fiscal, bem assim, se o imposto da mercadoria apreendida teve o seu imposto pago na fonte, ficando descartada a alegação de que a cobrança do imposto neste caso se configura em bitributação.

Assim, restando caracterizado o cometimento da infração através do Termo de Apreensão, o qual, se constitui como elemento de prova de que realmente as mercadorias não se faziam acompanhar da respectiva documentação fiscal, é devido atribuir ao autuado, a responsabilidade solidária, na condição de transportador, pelo pagamento do imposto, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “e” do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.927.615-7/03, lavrado contra

**REINAR SANTOS BONFIM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 892,50, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a” da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR